



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **21/2/2018**

67 TC-002310/026/15 REEXAME

Município: Campos Novos Paulista.

Prefeito(s): Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Verônica Bertoncini de Moraes Franco - Ex-Prefeita

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Acompanha(m): TC-002310/126/15 e Expediente(s): TC-039265/026/15.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Verônica Bertoncini de Moraes Franco, então Prefeita do Município de Campos Novos Paulista, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 06/06/2017, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2015.

Consoante voto condutor, as questões que deram causa à rejeição dos demonstrativos do Executivo local foram:

- déficits orçamentário e financeiro;
- insuficiente liquidação de precatórios; e
- gasto com pessoal acima do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que correspondeu a 55,89% da RCL.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 30/06/2017 e o apelo protocolizado no dia 09 de agosto do mesmo ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, a recorrente procura, em suas razões recursais (fls.106/116), descaracterizar as impropriedades que motivaram a rejeição das contas, uma vez que não trouxe alegações quando do julgamento de primeiro grau.

Em relação aos resultados orçamentário e financeiro, argumenta que um dos motivos do desequilíbrio fiscal foi a queda na arrecadação em relação ao exercício anterior da ordem de R\$ 841.000,00, o que foi atestado pela fiscalização em seu quadro de fls. 10. Pondera, também, que houve descompasso na receita de convênios firmados com outras esferas de Governos, onde grande parte dos recursos não foi repassada no exercício em análise.

Nessa direção, argumenta que o montante de R\$ 1.710.803,99 refere-se a empenhos inscritos em restos a pagar não processados, dos quais R\$ 929.634,33 foram empenhados em 2015.

No seu entender, se apenas tivessem sido anulados os empenhos relativos a 2015, cujo compromisso firmado não se concretizou dentro do exercício, ou seja, o produto não foi entregue ou o serviço não realizado, a situação seria diferente, pois o déficit orçamentário atingiria apenas o patamar de 4,07% (R\$ 696.796,57 e o financeiro registraria uma insuficiência de R\$ 1.484.419,47) o que significa dizer que não ocorreu qualquer comprometimento das contas municipais, posto que o déficit representa menos de um mês da arrecadação municipal, o que, à luz da jurisprudência dominante desta Corte, é perfeitamente aceitável. A seu favor cita os TCS. 156/026/14; 2470/026/10; 2501/026/10; 2578/026/19; e 1584/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entende, portanto, que a situação das contas está plenamente em ordem.

Quanto ao insuficiente pagamento de precatórios, pondera que durante o exercício a administração efetuou os depósitos mensalmente com base na RCL. Tais cálculos foram efetuados pelo Departamento Contábil, sendo que a insuficiência apontada não foi reclamada pelo Tribunal e tampouco informada à administração. Caso contrário, teria sido imediatamente regularizado. Sustenta que em nenhum momento houve por parte da Prefeitura qualquer intenção de não pagar os referidos precatórios ou de não atender as normas vigentes. Tais diferenças se deram porque o setor de Cálculos da Prefeitura ao invés de utilizar a RCL através da metodologia definida na Lei Complementar n°.101/01, ou seja, utilizar o mês de referência mais 11 anteriores, utilizou como base apenas a RCL do mês de referência.

Entende, no entanto, que considerando que foi dada ao Município a obrigação de quitar seu saldo de precatórios até 2020, não houve inadimplência. O valor apurado pela Fiscalização é muito pequeno em comparação ao montante recolhido, podendo ser aplicado perfeitamente o princípio da insignificância. Nesse sentido, cita os TCs. 1737/026/13 e 1771/026/13.

Por fim, no que se refere aos gastos com pessoal, pondera, em linhas gerais, que observou o artigo 23 da LRF, na medida em que, diante da flexibilização autorizada pelo artigo 66 da mesma norma legal, conseguiu reconduzir seus gastos ao limite legal, na medida em que o excesso materializou-se somente no terceiro quadrimestre de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, requer a reforma da decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do município de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2015.

A Assessoria de **Economia de ATJ** (fls. 126/128), com o aval da **Chefia** (fls. 129/130) opinou pelo conhecimento e **desprovemento** do apelo.

O Ministério Público de Contas (fls. 131/139) **acompanhou tal posicionamento.**

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002310/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões de recurso, conquanto tenham o condão de elidir duas irregularidades consignadas no parecer de primeiro grau, não são suficientes para afastar aquela que, por si só, ainda tem potencial para comprometer as contas em análise, qual seja, as inadequações de ordem orçamentária e financeira.

Relembro que constou do voto condutor que o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$1.589.130,41 (9,29%) e que o resultado orçamentário, ainda que se tenha tido pequena economia (6,19%) correspondeu a déficit de 9,51%, isto é, R\$1.626.430,90 (fl. 10), a equivaler a 35 dias da receita arrecadada (R\$ 17.110.869,59).

O financeiro correspondeu a déficit de R\$3.159.421,02, sendo que, em 2014, foi apurado déficit de R\$1.516.757,72. A elevação foi de 108,10% e corresponde a nada mais do que 65 dias da RCL do município (R\$ 17.404.518,23).

O estoque de restos a pagar, que, em 2014, era de R\$ 745.165,16, passou, um ano depois, para R\$ 2.079.476,53 (fls. 13).

O entendimento adotado pelo Gabinete é no sentido de que não se pode desconstituir ou diminuir déficits



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentários e financeiros com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados. Os valores referentes a convênios que não se efetivaram no exercício devem ser provados pelo interessado, obrigação da qual não se desincumbiu.

Por outro lado, as alegações ofertadas nesta oportunidade em relação ao excesso de gastos com pessoal e a insuficiente liquidação de precatórios foram eficazes, de modo que esses motivos podem ser afastados do parecer desfavorável emitido sobre as contas.

A questão de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não enseja a emissão de parecer desfavorável às contas municipais, quando não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o município tenha reconduzido referido percentual aos limites estabelecidos na lei. Nessa direção, a decisão proferida nos autos do TC 1455/026/11¹.

No caso dos autos, e como já consignado na decisão de primeiro grau, a taxa de despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal restou apurada no 3º quadrimestre/2015, quando foi de 55,89%.

Sendo assim, considerando a flexibilização à luz do artigo 66 da LRF, o prazo para eliminação do excesso foi

¹ Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Potim, exercício de 2011, Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Sessão do Tribunal Pleno de 29-10-14, Voto de desempate do E. PRESIDENTE EDGARD CAMARGO RODRIGUES pela manutenção do Parecer Desfavorável às contas, negando provimento ao Pedido de Reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

duplicado, sendo que o prazo limite para recondução seria o **1º quadrimestre/2017.**

Nessa direção, registre-se que o voto proferido em primeiro grau havia consignado que a instrução processual não continha subsídios suficientes para que se pudessem atestar a recondução de ditos gastos.

Ocorre que agora, após concluída a fiscalização sobre as contas do Executivo local - 1º Quadrimestre - pertinentes ao exercício de 2017 (TC 6322/989/16.1), a assessoria do Gabinete constatou que as taxas da despesa com pessoal apuradas nesse período mostraram-se dentro do teto laboral:

DESPESA DE PESSOAL				
Período	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016	Abr 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.109.491,16	9.532.384,23	9.319.382,70	8.878.280,92
Inclusões da Fiscalização		601.929,12	522.149,52	517.771,14
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		10.134.313,35	9.841.532,22	9.396.052,06
Receita Corrente Líquida	17.386.812,71	17.735.439,64	18.892.966,76	18.952.356,58
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		17.735.439,64	18.892.966,76	18.952.356,58
% Gasto Informado	58,14%	53,75%	49,33%	46,85%
% Gasto Ajustado		57,14%	52,09%	49,58%

Desta feita, considerando que o laudo de fiscalização registra gastos correspondentes a **49,58%** da RCL no primeiro quadrimestre de 2017, indicando que as medidas estabelecidas na Lei Fiscal disciplinando a recondução da Despesa de Pessoal foram observadas, **afasto a irregularidade apontada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que diz respeito aos precatórios, segundo o laudo de fiscalização, o município, para fins de quitação de precatórios, adotou o Regime Especial Mensal, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09.

Conforme instrução processual, o valor devido referente à opção mensal seria de R\$ 264.321,47. Todavia, a municipalidade depositou a quantia de R\$ 237.095,20, restando uma deficiência de R\$ 27.236,27.

Nesse caso, a falha agiu como reforço à reprovação das contas por falta de justificativas para tal desacerto, mas, neste momento, diante das informações e documentos encaminhados, não há como negar que a gestora agiu com o intuito de quitar o montante global de precatórios, devendo ser reconhecido seu empenho e boa-fé. Demais disso, a falta de pagamento de referido montante tratou-se apenas de falha operacional, não devendo inquinar a totalidade dos demonstrativos em exame.

Posto isso voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo o **parecer desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, referentes ao exercício de 2015, mas afasto do r. parecer hostilizado as questões alusivas à insuficiente liquidação de precatórios e ao gasto com pessoal acima do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.